

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831.001009/94.16  
SESSÃO DE : 23 de setembro de 1997  
RESOLUÇÃO Nº : 302-861  
RECURSO Nº : 117.694  
RECORRENTE : IBM/BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-861**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar os autos a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para apreciação do documento de fls. 157 a 257, juntado pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1997

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

  
Luclana Cortez Rortz Pontes  
Proc. radora da Fazenda Nacional

9/3/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.694  
RESOLUÇÃO Nº : 302-861  
RECORRENTE : IBM/BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINA E SERVIÇOS  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 1/11, onde no campo relativo à descrição dos fatos e enquadramento legal, consta o seguinte:

*Erro de classificação fiscal. Falta de recolhimento do II e do IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme constatou-se, em ato de conferência físico/documental, que a empresa acima qualificada, importou a parte essencial da Unidade Central de Processamento - Computador ES/9000 - modelo 9021.821, classificável no código TAB/SH 8471.91.0100, conforme dispõe as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, regra 2-a, cujo teor transcrevo: "qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que, presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado mesmo que se apresente desmontado ou por montar", tudo embasado nos Laudos Técnicos 122 e 123/94, cópias em anexo. Porém, o importador, classifica a mercadoria objeto da adição única da Declaração de Importação 15054, como partes e acessórios de máquinas da posição 8471 e as adições 1 a 18, 20 e 22 a 38 da Declaração de Importação 15175/94 em classificações distintas, cujas alíquotas incidentes são inferiores a que incide sobre o sistema completo que foi o efetivamente importado, conforme Laudos Técnicos 122 e 123/94. O importador, para obter esse benefício de alíquotas, utilizou-se de 2 (dois) conhecimentos de transporte, 076.031618 e 076.031619, emitidos em 08.05.94 e atracados sob o mesmo Termo 94001751/2, logo embarcados na mesma aeronave, para formulação de 2(dois) despachos distintos, conforme determina a legislação de regência - artigo 423 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85. Esse procedimento evitou a junção das mercadorias que facilmente seria identificada como o todo que efetivamente importou.*

*Ocorreu, porém, que em solicitando Laudos Técnicos, esses acusaram o fracionamento da máquina efetivamente importada através das DI's supra mencionadas, razão pela qual as agrupamos e lavramos o presente auto de infração para constituir o crédito tributário em favor da Fazenda Nacional da diferença dos tributos não recolhidos bem como a multa prevista na Lei 8.218/91, artigo 4o., por ter ficado caracterizado a falta de recolhimento dos tributos, conforme os demonstrativos anexos.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.694  
RESOLUÇÃO Nº : 302-861

Em resumo, o crédito tributário apurado no auto de infração refere-se às diferenças dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e multa de ofício de 100%. O auto de infração não exige juros de mora.

Inconformada com a autuação, imediatamente requereu às autoridades alfandegárias o desembaraço da mercadoria importada, mediante depósito na CEF, nos termos da Portaria 389/76, ao mesmo tempo em que ofereceu a sua impugnação ao feito fiscal que foi juntada às fls. 102/107. As fls. 108 foi deferido o desembaraço da mercadoria objeto da autuação, mediante a comprovação do depósito, cuja respectiva guia foi juntada às fls. 110. Na impugnação, avoca em prol de sua defesa o seguinte:

- que ao aplicar a regra 2a das RGI/SH, deixou-se de atender o previsto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, item VII;

- que a montagem de parte de um sistema 9021.821 não pode ser feita de maneira simples conforme prevê a nota acima;

- que provará suas alegações por todos os meios de provas admitidas no direito e complementar as razões de defesa dentro do prazo legal para impugnar o auto de infração;

- que, pelo exposto, solicita seja tornado totalmente insubsistente o auto de infração.

A contribuinte, ainda, em requerimento protocolizado em 20/09/94, indica como perito o Sr. Eduardo Cezar Grizendi, o mesmo que efetuou os laudos anteriores, para responder os quesitos formulados (fls. 119/120).

Em 23/09/94, ainda dentro do prazo legal, a autuada, apresenta razões complementares à impugnação, alegando mais, em síntese, o seguinte:

- que por mais que tenha tentado, não conseguiu obter, em tempo, as respostas aos quesitos anteriormente apresentados, para incluir na complementação das razões de defesa;

- que o processo seja julgado somente após respondidos os quesitos pelo perito designado;

- que as respostas sejam levadas em consideração pelo julgador;

- que espera a total insubsistência do auto de infração, exonerando-a do recolhimento complementar do II, IPI/vinculado e da multa prevista no artigo 4o., inciso I, da Lei 8.218/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.694  
RESOLUÇÃO Nº : 302-861

Passando a decidir, a ilustre autoridade julgadora "aquò", de plano, indeferiu o pedido de laudo técnico pericial complementar, uma vez que, no seu entendimento, os termos da perícia inicialmente procedida são objetivos e possuem elementos de convicção suficientes para o julgamento, razão pela qual assevera que a perícia requerida é absolutamente prescindível. Quanto ao mérito, diz:

- que a importadora não classificou a unidade central de processamento no código TAB/SH 8471.91.0100; ao contrário optou pela classificação em partes e peças, sendo o equipamento fracionado em duas Declarações de Importação, visando beneficiar-se, indevidamente, de alíquotas mais baixas;

- que os laudos técnicos elaborados pelo engenheiro eletrônico devidamente designado, acusaram o fracionamento da unidade central de processamento efetivamente importada, reportando-se, quanto à DI 15054/94 às considerações de fls. 20, e quanto à DI 15175 às considerações de fls. 99, remissões estas relativas aos respectivos laudos;

- que a classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas Regras Gerais de Interpretação do sistema Harmonizado;

- que de acordo com o verificado nos laudos a interessada efetivamente importou a unidade central de processamento de forma fracionada, e com base na Regra Geral 2a, fica claro que a outra posição TAB/SH não se prestaria tão apropriadamente para classificar a mercadoria, senão o código 8471.91.0100 com alíquotas de 35% para o II e 15% para o IPI/vinculado;

- que a aplicação da Regra 2a encontra-se perfeitamente amparada pela NESH, visto que o item I da Nota Explicativa, refere-se não apenas ao artigo completo, mas também ao artigo incompleto ou inacabado desde que apresente características essenciais do artigo completo ou inacabado, e no item VI determina que a presente regra aplica-se, também, ao artigo incompleto ou inacabado apresentado desmontado ou por montar;

- que a autuada registrou as DI's em datas diferentes, sendo que as mercadorias foram atracadas sob o mesmo Termo 94001751-2, portanto, embarcadas na mesma aeronave, utilizando-se de dois conhecimentos de transporte 076-031619 e 076-031618 (fls. 18 e 80), objetivando, com esse expediente, que o desembaraço (conferência aduaneira) fosse em dias distintos, dificultando, sobremaneira, com isso, o reconhecimento da unidade central de processamento efetivamente importada, porém, apenas desmontada;

- que, no tocante a perícia requerida, cabe esclarecer que "não se considera como aspecto técnico a classificação de produtos" conforme dispõe o parágrafo 1o., do artigo 30 do Decreto 70.235/72;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.694  
RESOLUÇÃO Nº : 302-861

- que segundo a melhor doutrina, o parecer do perito é meramente opinativo, valendo apenas pela objetividade e concretude dos dados, bem como pela força dos argumentos de que deveriam suas conclusões e não pela autoridade de que o emite;

- que a autoridade julgadora formará sua convicção livremente, desde que fundamente fática e legalmente a sua decisão, consoante os termos do artigo 29 do PAF c/c artigos 131, 436 e 439 do CPC;

- que os mencionados Laudos Técnicos de fls. 20 e 99, não ensejam dúvidas de que a unidade central de processamento foi declarada de forma fracionada (por montar) na tentativa de descaracterizar a importação do equipamento completo, visando, assim, a utilização de alíquotas mais baixas e em alguns casos até com isenção;

- que, a conduta da autuada caracteriza declaração inexata cumulada com insuficiência de recolhimento de tributos incidentes na importação, sujeitando-se, destarte, à cominação da multa de ofício de que trata o artigo 4o., inciso I, da Lei 8.218/91.

Por tais razões julgou procedente a ação fiscal, determinado-se o prosseguimento da cobrança do crédito tributário respectivo, intimando a autuada a fim de que no prazo de 30 dias, proceda o pagamento, ressaltando-lhe o direito a recurso, em igual prazo à este Conselho.

Uma vez intimada da decisão supra, a contribuinte, irresignada, interpôs, dentro do prazo legal, recurso voluntário a este Conselho (fls. 132/153), acompanhado de documentos, onde em suas razões, pugna por seu provimento, aduzindo, para tanto o que a seguir, em resumo, exponho:

- que, a decisão monocrática não pode prosperar eis que eivada de vícios;

- que, é de se declarar a nulidade do decisório em causam de vez que proferido com cerceamento de defesa;

- que, a perícia solicitada e indeferida, não visa a classificação fiscal do produto, mas sim determinar qual a natureza e complexidade das operações a que serão submetidos os itens importados, a fim de apurar se a aplicação da regra 2a que afinal foi a base da decisão em tela teria plena aplicação;

- que, quanto às mercadorias importadas, teve como objetivo trazer ao país (partes e peças e componentes) que lhe permitiriam a transformação de um sistema 9021-740 de seu cliente (um banco: o Banespa), em um sistema muito mais avançado, sofisticado e completo, o sistema 9021-821;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.694  
RESOLUÇÃO Nº : 302-861

- que, referida alteração, conforme pode ser vista do relatório anexo (fls. 144/148), requereu a importação sobredita, com indica a configuração inicial da máquina do cliente;

- que, conforme apresentação gráfica do sistema como demonstrado nos anexos, demonstram que no caso o aspecto técnico é relevante, escapando à competência do homem não especializado a perfeita compreensão do assunto, razão porque imprescindível a realização da perícia solicitada e cuja negativa conduz inexoravelmente à nulidade do processo por cerceamento de defesa;

- que, ao ser aplicada a regra 2a das RGI/SH, necessário é recorrer às notas explicativas;

- que a mercadoria importada, complexo eletrônico da mais alta sofisticação, não se monta com uma simples chave de fenda, alicate ou chave inglesa, nem por rebiteagem ou soldagem, como facilmente demonstraria a perícia requerida;

- que, na verdade, por essa montagem exige-se área de fábrica especial, climatizada, dotada de suprimento de energia e de água gelada, utilizando-se de guindastes, gabaritos de fixação, chaves torquimétricas de alta precisão, alinhadores finos e óleos para "plugagem";

- que, a montagem, integração e testes são procedidos por técnicos especializados, com treinamento nos Estados Unidos;

- que, tem-se com a leitura e visualização dos documentos juntados que não se trata, no caso, de "simples operação de montagem, como se vê das NESH, regra 2a, mas sim de tarefa complexa e altamente especializada;

- por fim, entendendo demonstrado que os itens por ela importados tiveram sua classificação fiscal corretamente atribuída, pede a reforma da decisão monocrática, com o provimento do seu recurso.

Cumprе esclarecer, outrossim, que o recurso em epígrafe foi protocolado em 16/08/95, antes, porém, da edição da Portaria MF 260/95, razão pela qual não consta intimação à Fazenda Nacional para oferecimento de contra-razões.

Em 26/02/97, estando este processo já distribuído à este relator, a recorrente protocolou a petição, requerendo a juntada do Laudo Pericial Técnico Componentes e Equipamentos IBM - Processo Produtivo - Processador 9021, de autoria do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, Divisão de Ciência da Computação - Grupo de "Computer Economics", em vinte laudas datilografadas, bem como os "currículi vitae" de seus subscritores. O requerimento foi deferido e a petição foi juntada às fls. 157/257.

O laudo em questão apresenta conclusão no sentido de que o processo produtivo dos processadores do Sistema IBM 9021, novos ou se suas expansões, é um

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.694  
RESOLUÇÃO Nº : 302-861

processo fabril complexo e oneroso que se desenrola como aprovado pelo CONIN, não se tratando, em nenhuma hipótese, de simples "montagem" ou simples "agrupamento" de peças pré-condicionadas na fábrica de origem.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.694  
RESOLUÇÃO Nº : 302-861

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e o Laudo Pericial apresentado pela recorrente, às fls. 157/257, também é oportuno consoante os termos regimentais.

Sucedo, entretanto, que o preceito regimental em questão, ou seja, o parágrafo 5o. do artigo 18 da Portaria MF 539/92, com a redação que lhe foi dada pelo inciso II, do artigo 2o., Portaria MF 260/95, estabelece o seguinte: "Será facultado ao Recorrente e ao Procurador da Fazenda nacional enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos e requerer diligência, hipótese em que será dada vista à parte contrária e, se deferida diligência, proceder-se-á na forma dos parágrafos 3o. e 4o.".

Assim acontecendo, existindo natural óbice ao julgamento do recurso por essa Câmara sem o cumprimento da referida formalidade, proponho que o processo seja devolvido à repartição aduaneira de origem, a fim de que promova e se conceda vista dos autos à Fazenda Nacional, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 157/257, bem como quanto ao requerimento de diligência constante do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1997

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator